

Do Não Cabimento de Recurso de Revista Contra Julgamento do Agravo do Artigo 557, §1o, CPC

Gustavo Adolfo Maia Junior

Advogado da CAIXA em Brasília

Pós-graduando em Processo Civil e Trabalhista na

Universidade Cândido Mendes/RJ

RESUMO: O presente artigo trata do não cabimento de recurso de revista contra decisão proferida por turma de Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo previsto no artigo 557, parágrafo primeiro, do CPC. Considerando a instrumentalidade do processo, propõe-se interpretação ao artigo 896 da CLT consentânea à Constituição, à lei processual e à jurisprudência pertinente.

Palavras-chave: Direito processual do trabalho; instrumentalidade do processo; agravo interno; recurso de revista.

1 Introdução

Não cabe recurso de revista contra decisão proferida por turma de Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo previsto no artigo 557, parágrafo primeiro, do CPC. Essa proposição bem poderia ser o teor de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho e assim deveria ser, não para confirmar estreita leitura do dispositivo legal pertinente ao recurso de revista, mas, ao contrário, para dar ao artigo 896 da CLT interpretação consentânea à Constituição, à lei processual e à jurisprudência pertinente.

Sem dúvida, um dos desafios do judiciário brasileiro é cumprir uma de suas finalidades: a pronta entrega do provimento jurisdicional. Tal tarefa, entretanto, vê-se dificultada, pois meios próprios de impugnação de decisões legitimamente instituídos, no intuito de conferir segurança jurídica, tornam-se meras chincanas à produção de efeitos dos provi-

mentos judiciais, prejudicando a necessária celeridade, aspecto fundamental da efetividade do processo.

Tal aspecto está alçado à qualidade de direito fundamental por meio da inclusão, pela Emenda Constitucional 45, do inciso LXXVIII ao artigo quinto da Carta da República:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse dispositivo, então, por conta da constitucionalização do processo (DINAMARCO, 2005), deve informar a todas as discussões relativas à jurisdição. Devem, portanto, prevalecer interpretações tendentes a, sem prejuízo grave da segurança jurídica, conferir ao modo de ser do processo configuração mais ágil e enxuta.

Essas circunstâncias se acentuam no trato do processo trabalhista. Apesar da ampliação da competência operada pela EC45, a Justiça do Trabalho continua cuidando essencialmente de relações de trabalho. Por suas características, os conflitos peculiares a tais relações exigem solução expedita. Seja na perspectiva do trabalhador, ao requerer o pagamento de verbas salariais, seja pelo ângulo do empregador, ao pretender pronta opinião judicial a respeito de política implantada na empresa, a jurisdição deve se efetivar trazendo, além da vontade concreta da lei, a pacificação social.

Nessa perspectiva, parece-nos razoável o entendimento de o artigo 896 não autorizar a interposição de Recurso de Revista contra decisão de Turma de Tribunal Regional do Trabalho em julgamento do Agravo previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim, após a breve contextualização acima, cabe demonstrar o acerto dessa conclusão. Para tanto, passaremos à análise da lei, da jurisprudência e da doutrina respectiva ao caso.

2 Do Agravo

Tendo-se em mente a necessidade de desobstrução das pautas dos tribunais, com vistas a garantir o pronto provimento jurisdicional, as alterações do Código de Processo Civil resultaram em sucessiva extensão dos poderes do Relator dos recursos. Desse modo, especialmente em face do cotejo entre o caso concreto e precedentes cristalizados ou não em súmula, o juiz com assento em tribunal, por juízo monocrático, decide o apelo.

Nesse passo, o artigo 557 e o seu parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, com redação atual dada pela lei nº 9.756, de 17.12.1998, traz a seguinte expressão:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Dispõe, então, o relator, por juízo monocrático, da possibilidade de negar seguimento, dar ou negar provimento ao apelo. Ou seja, o relator, por poderes a ele conferidos pela lei, exara decisão respectiva a pressupostos de admissibilidade ou ao mérito da impugnação.

Na forma do parágrafo primeiro do mesmo artigo, contra tal decisão caberá agravo interno. Tal recurso, por procedimento próprio, será levado ao colegiado originalmente competente para o julgamento do recurso decidido monocraticamente. Esse é, em verdade, o ponto de virada para a exposição abaixo. Não há previsão legal para o cabimento de recurso de revista contra decisão de turma de regional em julgamento do agravo do parágrafo primeiro do artigo 557 do CPC.

Com efeito, a doutrina utiliza diversas nomenclaturas - cabimento, taxatividade, singularidade recursal, unirecorribilidade, para o mesmo fenômeno processual: a cada decisão corresponde um recurso específi-

co. Ressalvadas exceções - restritas basicamente a impugnação por meio de embargos de declaração, cabível contra todo pronunciamento, e do recurso especial pareado ao recurso extraordinário, cada *decisum* requer um e apenas um recurso próprio para ser transportar a irresignação do interessado dentro do mesmo processo.

Nesse diapasão, "o agravo previsto no §1º do art. 557 do CPC é o meio processual adequado de que dispõe a parte para impugnar a decisão do relator. Esse meio processual tem natureza de recurso, porque é remédio voluntário idôneo a ensejar a provocação de novo pronunciamento por outro órgão judicial (colegiado), para que este reforme ou invalide a decisão monocrática" (CARVALHO, 2005, p.103). Incontestemente, portanto, a natureza recursal do agravo interno. Essa circunstância impede a incidência do disposto no artigo 896 da CLT quando, por aplicação subsidiária (CLT, 769), o juiz trabalhista com assento em tribunal julga monocraticamente.

Em realidade, a disposição do artigo 896 não autoriza a Revista contra toda decisão de turma regional. Além da construção jurisprudencial (Súmula 218 TST, v.g.), internamente a amplitude do artigo está limitada também pela expressão "proferidas em grau de recurso ordinário", inscrito na cabeça do artigo:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Outro ponto crucial para a hipótese ora apresentada é a interpretação do dizer "em grau de recurso ordinário". Antes, contudo, de discorrer sobre a doutrina subjacente a essa questão - se o relator, no caso, possui competência própria ou delegada para julgar monocraticamente, cabe referência à legislação processual civil, pois lá se encontra expressão parelha.

O artigo 530 do CPC, com redação da lei 10.352/01, traz:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Ao dispor assim, conforme o resultado do julgamento, caberão os embargos infringentes do julgamento da apelação. Ou seja, ao dizer "em grau de" o legislador quis significar "no julgamento de". *A fortiori*, a previsão do artigo 896 permite a interposição de recurso de revista apenas contra acórdão que decide o recurso ordinário. Ao julgar o agravo interno, a Turma não julga dissídio individual em grau de recurso ordinário, delibera, é certo, sobre o agravo interno.

Com efeito, negado provimento ao agravo interno, o acórdão confirma o juízo monocrático. Provido o agravo interno, na forma da parte final do parágrafo primeiro do artigo 557 do CPC, o recurso outrora julgado individualmente terá seguimento para apreciação pelo colegiado. Dessa maneira, não há como se entender julgado o dissídio individual em grau de recurso ordinário quando levado ao colegiado o agravo interno, pois redundaria no contra-senso de, caso provido este último recurso, haver duplo julgamento do mesmo recurso.

Não há, de toda sorte, alegar-se a aplicação da citada parte final do 557 do CPC somente nas hipóteses de negativa de seguimento do recurso. O legislador, nesse artigo, empregou a expressão livremente, como se vê na cabeça do artigo, porquanto não se nega seguimento a apelo manifestamente improcedente, nega-se-lhe provimento. Devendo-se, para a uniformidade de procedimento, assim se realizar na hipótese do recurso contra a decisão monocrática descrita no parágrafo 1-A do mesmo artigo.

3 Da Competência para o Juízo Monocrático

Não se sustenta, também, o entendimento de o relator usar de competência delegada do órgão colegiado para decidir monocraticamente e, em conseqüência, o agravo interno seria apenas reiteração da impugnação original. Precisamos, portanto, humildemente, discordar das seguintes palavras de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO:

"Como o relator, ao exercer suas atribuições jurisdicionais, de regra age por delegação do colegiado a que pertence, a lei ressalva ao recorrente, cuja pretensão haja sido in limine rejeitada pelo relator, o direito de reiterar o apelo perante o próprio colegiado" (CARNEIRO, 1997, p. 68).

Socorre-nos nesse ímpeto, a palavra do Min. MILTON LUZ PEREIRA:

"(...) mesmo assegurada a intervenção do colegiado (artigo 545 e §1º do art. 557, CPC), pela viseira do sistema e valorizados os precedentes, quanto ao recurso especial, está inequívoco que o relator julga. E, julgando, constitui pronunciamento com a mesma força cognitiva e dispositiva de julgado concretizado pelo colegiado. De tal sorte, no âmbito recursal, pelo alargamento da influência dos precedentes, a decisão do relator tem equivalência do aresto edificado pelo órgão fracionário competente. Em verdade, outra vez pensando com Eduardo Couture, as alterações cultuam a presteza nos autos processuais: 'o tempo no processamento é mais que ouro, é justiça'". (STJ, 1ª T, REsp 237.652-RJ, rel. Min. José Delgado, DJU, 12.05.2003, j. 19.11.2002)

O entendimento de Carneiro acena para hierarquia entre órgãos jurisdicionais autônomos - juiz com assento em tribunal e o colegiado. Contudo, tal conclusão não deve prevalecer:

"De fato, as sucessivas alterações por que passou tal regra resultam da necessidade de criação de instância recursal com procedimento e competência diversa do colegiado, mas, nem por isso, menos importante. E a possibilidade de atacar o julgamento monocrático por meio do agravo disciplinado no §2º do art. 557 não poderia ensejar interpretação em sentido contrário, representando, isso sim, manifestação autêntica do princípio da unirrecorribilidade 'segundo o qual, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento". (LIMA, 2005, p. 464)

De tal sorte, resolve-se a questão da competência para o juízo monocrático; trata-se de hipótese de deslocamento de parte da competência do colegiado (turmas, câmaras, plenário etc.) para o relator (VIVEIROS, 2003). Tal alteração, com efeito, pautou-se pela aceleração dos procedimentos nos tribunais, de modo a dar efetivo cumprimento ao mandamento constitucional relativo à celeridade nos processos. Não há, por conseqüência, atentado ao princípio do devido processo legal. Há, ao contrário, a busca pelo aperfeiçoamento do sistema processual brasi-

leiro no sentido da garantia e realização da instrumentalidade do processo (DINAMARCO, 2005).

4 Da Instrumentalidade do Processo

Em verdade, o segredo dos sistemas processuais realmente efetivos encontra-se na razoável ponderação entre dois capítulos da jurisdição: a certeza e a celeridade. Em nome da certeza jurídica, poderiam ser admitidos meios de impugnação bastantes para saciar a irresignação dos interessados no processo, perpetuando a discussão e postergando a produção de efeitos do pronunciamento judicial. Entretanto, o processo não se presta apenas à atuação da vontade concreta da lei; o processo zela pela pacificação das relações sociais. Nesse intuito, a solução jurisdicional deve ser tão rápida.

Melhor explana BARBOSA MOREIRA:

"Não fica circunscrita, em regra, a um único pronunciamento a apreciação, pelo organismo investido da função jurisdicional, da matéria que lhe compete julgar. Com o propósito de assegurar, na medida do possível, a justiça das decisões, contempla a lei a realização de dois ou mais exames sucessivos, ao passo que, por outro lado, a fim de evitar que se sacrifique a necessidade de segurança, cuida de limitar o número de revisões possíveis." (BARBOSA MOREIRA, 2005, pp. 113)

Pode haver, entretanto, quem considere a sistemática proposta pelo artigo 557 como indevida alteração da estrutura processual nacional, restringindo, mesmo suprimindo o acesso aos recursos inerentes ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, não há razão em tal temor ou reprimenda à reforma. *"Entre o justo absoluto, utópico, e o justo possível, o sistema constitucional brasileiro, a exemplo do que ocorre na maioria dos sistemas democráticos ocidentais, optou pelo segundo (justo possível)" (NERY JUNIOR, 2004).*

Nessa esteira, o ordenamento processual brasileiro deve ser aplicado em consonância com os princípios informadores postos na Constituição da República. Entender, portanto, incabível o recurso de revista das decisões que julgam o agravo interno converge na direção de mais prontas respostas jurisdicionais, sem desrespeito ou atentado a salvaguardas constitucionais ao processo e aos litigantes. A proposição não pode, por isso,

ser desconsiderada ou rejeitada por alienígena, excessiva ou forçada. Em verdade, a inexistência de recursos para instâncias extraordinárias, ressalvada as competências constitucionais - recurso especial e recurso extraordinário, não é situação inédita ou inovadora ao atual tratamento dispensado, especialmente no Tribunal Superior do Trabalho - TST, aos recursos cabíveis, mas sem fundamento admissível.

5 Do Direito Processual Sumular

É sabida dos advogados atuantes na Justiça do Trabalho a incidência predominante das Súmulas do TST respectivas a regras processuais e procedimentais. Dá-se no processo do trabalho a complementação do reduzido tratamento legal, pela CLT, das normas de direito processual do trabalho referentes a recursos. Exacerba-se, de fato, o dito por Nery Junior na seguinte passagem:

"Nada obstante as súmulas não terem, ainda, efeito vinculante a outros tribunais e órgãos do Poder Judiciário, sabe-se que as editadas por tribunais superiores gozam de imenso prestígio e são normalmente acatadas pelos magistrados brasileiros" (NERY JUNIOR, 2004, p. 145).

Súmulas editadas pelo TST, além de conferirem certeza jurídica para os julgamentos monocráticos, acenam para a admissão da hipótese apresentada nesse texto, pois por sucessivos precedentes, cristalizados em tais súmulas, o processo do trabalho é construído nas cortes recursais. Nessa construção, principalmente em vista da mais efetividade nos julgados, a tendência (salutar) é a redução dos recursos, restringindo-se ou o cabimento ou a matéria a ser veiculada (CRUZ E TUCCI, 2004).

Nesse diapasão, são significativos os exemplos no direito processual sumulado a respaldar o não cabimento do recurso de revista contra o julgamento do agravo interno. De início, cabe apontar para a Súmula 218/TST:

*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

Vemos, então, a proximidade entre a hipótese aventada e entendimento já consolidado pelo Superior Trabalhista.

A incidência de tal súmula ocorre mais comumente no julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória, do juízo *a quo*, de seguimento de recurso ordinário. Mantido o trancamento do recurso ordinário, caberia apenas Recurso Extraordinário, caso se verifique violação à letra da Constituição. Como não se observa a revisão ou o cancelamento de tal súmula, apesar da irresignação daqueles manejadores de incorreta via recursal, bem como a confirmação, pelos TRT e pelo TST nos casos concretos, da inadmissão de Revista contra a decisão regional turmária em agravo de instrumento, têm-se a legalidade e a legitimidade do teor da referida súmula.

A pertinência dessa súmula é particularmente importante para espantar estranheza em alguns, nascida do fato da interposição de Recurso Extraordinário diretamente em Tribunal Regional do Trabalho.

Aproveitemos, também, a melhora na redação da Súmula 353/TST para transcrevê-la:

EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Pelo enunciado dessa súmula, a regra é o não cabimento dos embargos (CLT, 894), apesar da previsão legal ampla para sua admissão.

Pertinente, ademais, é o item b da súmula, pois admite recurso de embargos contra decisão de Turma do TST negativa de provimento a agravo interno cujo objeto trate de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento inadmitido monocraticamente. Cuidando de pressuposto intrínseco ou do mérito do agravo, ou não cabe o recurso ou deverá atender aos estritos limites postos nos demais itens da súmula.

O teor da Súmula 266/TST, por sua vez, não agride, mas confirma o nosso entendimento. Com o seguinte texto, a citada súmula destaca a exceção inscrita no parágrafo segundo do artigo 896. Este artigo cria hipótese de cabimento de Recurso de Revista para os casos de violação literal à Constituição Federal no julgamento de agravo de petição.

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Ou seja, o cabimento de recurso de revista em processo na fase de execução está restrito à hipótese de violação da Carta Magna, não se confundindo, portanto, com a disposição da cabeça do artigo.

Em face dessas três súmulas, torna-se inegável a possibilidade e mesmo a conveniência de se interpretar a legislação processual de maneira a assegurar a agilidade do processo como ora proposto. Negar admissão a recursos infundados e/ou protelatórios, como são aqueles ofensivos a remansosa jurisprudência de tribunais superiores e do Supremo, não é ofensa ao acesso ao Judiciário ou às regras daí decorrentes. É, sim, efetivação da garantia constitucional (CRFB, 5º, LXXVIII)

Além disso, como destacado por Estefânia Viveiros, em trabalho sobre o tema (VIVEIROS, 2003), o Supremo Tribunal Federal - STF atesta a especificidade do julgamento do agravo interno repercutir na interposição de recursos:

"Apreciando a matéria, ora em discussão, o STF emitiu a Súmula 599 cujo teor é o seguinte: 'São incabíveis embargos de divergência de decisão de turma em agravo regimental'.

"Constatou-se que os precedentes que fundamentam a edição da Súmula 599 do STF se referem exclusivamente aos acórdãos prolatados em agravos internos (antigo 'regimental') contra decisão singulares proferidas em sede de agravo de instrumento." (VIVEIROS, 2003, p. 171)

Inevitável, portanto, admitir como válida a hipótese aqui levantada, porquanto represente interpretação consentânea da letra da lei aos princípios e dispositivos constitucionais do processo, além de encontrar, desde já, respaldo na jurisprudência e na doutrina, seja quanto à validade do raciocínio subjacente à hipótese, seja quanto à possibilidade de seu trânsito do campo teórico para o campo prático.

6 Conclusões

Em face do exposto, as seguintes conclusões podem ser extraídas:

1. A celeridade do processo é valor assegurado constitucionalmente (CRFB, 5º, LXXVIII), devendo pautar a interpretação e a aplicação das normas processuais.

2. Para atender a instrumentalidade peculiar ao processo, faz-se necessária a redução das hipóteses de cabimento de recursos.

3. Os Tribunais Superiores, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho, restringem, por construção jurisprudencial, as hipóteses de cabimento de recursos.

4. Não é estranho ao sistema processual brasileiro, tampouco ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, a inexistência de recursos para Tribunais Superiores.

5. A ampliação dos poderes do relator inscritas no artigo 557 é instrumento de agilização do processo, pois tende a reduzir o tempo de processamento nos tribunais, e visa garantir a segurança jurídica, porquanto faça prevalecer os entendimentos consolidados das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais Superiores.

6. Os poderes do relator, especialmente para julgar recursos, representam deslocamento de competência, originalmente creditada a órgão colegiado.

7. O agravo interno (CPC, 557, §1º) tem natureza recursal e impugna a decisão relativa ao julgamento do recurso.

8. A decisão colegiada que julga o agravo interno não julga o recurso originalmente interposto.

9. O artigo 896 da CLT prevê o cabimento de recurso de revista do julgamento colegiado de recurso ordinário, constituindo a disposição de seu parágrafo segundo hipótese diversa e ampliativa do teor do *caput*.

10. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida por turma de Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de agravo previsto no artigo 557, parágrafo primeiro, do CPC.

Parece-nos, enfim, demonstrada a validade da hipótese contida logo no primeiro parágrafo desse trabalho e reproduzida na conclusão 10. Entendemos justificada a interpretação para o artigo 896 da CLT ora sugerida, pois apresenta solução convergente a efetivação de dispositivos e valores constitucionais, prestando leitura atual e pertinente à norma do processo. De igual sorte, a solução oferecida não ofende a sistemática processual vigente, seja a positivada na lei, seja a construída pela jurisprudência, podendo ser incorporada ao cotidiano da jurisdição trabalhista.

Referências

- ALMEIDA, José Antônio. *O agravo interno e ampliação dos poderes do relator*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; NERY JR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7).
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CAMBI, Accácio. *Aspectos polêmicos na aplicação do art. 557 do CPC*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; NERY JR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7).
- CARNEIRO, Athos Gusmão de. *O novo recurso de agravo e outros estudos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- CARVALHO, Fabiano. *Princípios do contraditório e da publicidade no agravo interno*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; NERY JR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 8).
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: 12a. Edição. Malheiros, 2005.
- LIMA, Patrícia Carla de Deus. *Sobre o julgamento monocrático dos embargos de declaração, nos tribunais, de acordo com a regra do art. 557 do CPC*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; NERY JR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005 (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 8).
- NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8a. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. (Coleção estudos de direito do processo Enrico Tullio Liebman, v. 21)
- VIVEIROS, Estefânia. *Agravo interno e ampliação dos poderes do relator*. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; NERY JR, Nelson (Coord.) *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003 (Série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7).